



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438543 - SP (2023/0265950-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J M R V
ADVOGADOS : JORGE SATO - SP061199
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597
AGRAVADO : M T DE M M D R V
AGRAVADO : I M D V
AGRAVADO : J M D V
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239
RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284
FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA RÉPLICA PELAS AGRAVADAS. IRRELEVÂNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA. NULIDADE NÃO VISLUMBRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O colegiado estadual, ao manter o decreto prisional, asseverou que o recorrente não comprovou, de forma cabal, a alegada “impossibilidade absoluta” de pagamento dos alimentos buscados pelas agravadas. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a nulidade decorrente de juntada de documentos novos, sem intimação da parte contrária, configura-se apenas na hipótese em que eles forem relevantes para o julgamento da causa” (AgInt no REsp n. 1.667.371/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

3.1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que os documentos novos juntados pelas agravadas “não foram considerados para o decreto prisional, já que abordavam a capacidade financeira do recorrente, analisada por ocasião da fixação dos alimentos”. Portanto, não se vislumbra a nulidade apontada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438543 - SP (2023/0265950-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J M R V
ADVOGADOS : JORGE SATO - SP061199
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597
AGRAVADO : M T DE M M D R V
AGRAVADO : I M D V
AGRAVADO : J M D V
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239
RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284
FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA RÉPLICA PELAS AGRAVADAS. IRRELEVÂNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA. NULIDADE NÃO VISLUMBRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O colegiado estadual, ao manter o decreto prisional, asseverou que o recorrente não comprovou, de forma cabal, a alegada “impossibilidade absoluta” de pagamento dos alimentos buscados pelas agravadas. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a nulidade decorrente de juntada de documentos novos, sem intimação da parte contrária, configura-se apenas na hipótese em que eles forem relevantes para o julgamento da causa” (AgInt no REsp n. 1.667.371/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

3.1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que os documentos novos juntados pelas agravadas “não foram considerados para o decreto prisional, já que abordavam a capacidade financeira do recorrente, analisada por ocasião da fixação dos alimentos”. Portanto, não se vislumbra a nulidade apontada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por J. M. R. V. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 487):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA RÉPLICA PELAS AGRAVADAS. IRRELEVÂNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA. NULIDADE NÃO VISLUMBRADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, alega o insurgente ofensa aos arts. 373, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento de ausência de fundamentação no acórdão recorrido “sobre as questões apontadas pelo Agravante, que comprovam de forma cabal a impossibilidade de pagamento dos valores pleiteados.” (e-STJ, fl. 500).

Aponta violação ao disposto no art. 528, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, por ser plenamente admitida a rediscussão do título judicial, em âmbito de cumprimento de sentença.

Pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, pois se trata de matéria eminentemente de direito.

Sustenta nulidade por ausência de intimação do agravante para manifestação quanto aos documentos novos juntados em réplica pelas agravadas, que são relevantes para o deslinde da controvérsia, principalmente por se tratar de decreto de prisão civil.

Afirma ser imperioso o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, devendo ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões apontadas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 512-526 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, além da fixação de honorários advocatícios recursais.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalte-se que, devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, não há falar em inobservância ao disposto nos incisos

do § 1º do art. 489 do CPC/2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de compensação por danos morais, em decorrência de negativa de fornecimento de medicamento para tratamento médico de doença coberta.
 2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
- (AgInt no AREsp 2.000.122/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe 4/5/2022.)

No tocante à alegação de “impossibilidade absoluta” do pagamento do débito exequendo, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 356-357 – sem grifo no original):

Promoveram, em 04 de agosto de 2021, a ex-esposa e filhas (gêmeas), o cumprimento de sentença de alimentos, referindo que a r. sentença proferida em 30 de abril de 2019 fixou-os em R\$15.000,00, certo que as partes recorreram, sendo assim arbitrada em R\$ 15.000,00 apenas para ex-cônjuge até o trânsito em julgado da ação de partilha e, para as filhas, R\$ 7.500,00 para cada, além do pagamento direto das mensalidades até a conclusão do curso superior ou que até completem 24 anos de idade, o que ocorrer em primeiro lugar, cobrando os meses de maio, junho e julho de 2021, além daquelas que se vencerem no seu curso, totalizando, até então, R\$ 53.088,84.

O agravante foi citado e apresentou a respectiva justificativa alegando “impossibilidade absoluta” do pagamento do débito exequendo, com pedido “liminar de tutela de urgência de caráter antecedente (“querela nullitatis insanabilis”), fundada nas nulidades do v. acórdão exequendo”.

Pela r. decisão de fls. 663/664 da origem, proferida em 14 de março de 2022, o juízo rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante, decretando-lhe a prisão civil pelo prazo de 30 dias.

Aludida r. decisão foi publicada em 17 de março de 2022 em nome dos patronos das agravadas, apenas.

Todavia, mesmo antes dessa publicação, no dia seguinte (15/3/222), o agravante protocolou pedido de tutela de evidência, indeferido a fls. 965, sendo expedido mandado de prisão a fls. 966, certo que a fls. 972, em 18 de março de 2022, foi publicada a r. decisão de indeferimento desse pleito, novamente sem constar o nome dos advogados do agravante.

Em 25 de março de 2022, o agravante pede a reconsideração do decreto prisional, apontando as nulidades ora invocadas (fls. 999/1003), reiterado a fls. 1010/105, além de embargos de declaração. O juízo indeferiu os pedidos de reconsideração, motivando a interposição do presente recurso.

Feita aludida digressão, passa-se à análise do recurso, afastando-se as preliminares de não conhecimento.

É que, na verdade, mesmo sendo interposto contra a r. decisão indeferindo a reconsideração, e não contra o r. “decisum” que a decretou, em se tratando de prisão civil, melhor que a questão seja analisada. Assim o fazendo, **verifica-se que a prisão civil foi bem decretada, não pagando o agravante, a contento, os alimentos, não demonstrada, à saciedade a alegada “impossibilidade financeira”.**

No que pertine à publicação da r. decisão decretando a prisão civil do agravante, de fato, a Serventia deixou de consignar o nome dos patronos do agravante.

Porém, pela mera leitura dos autos, avista-se que dela tinham plena ciência, pois protocolaram diversas petições em seguida àquela r. decisão, culminando, inclusive, nos pedidos de reconsideração.

No mais, a r. decisão agravada está fundamentada, não havendo confundido falta de fundamentação, esta sim causa de nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com má fundamentação, fundamentação deficiente ou fundamentação sucinta (cf. Humberto Theodoro Júnior, Código de Processo Civil anotado, Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 563, nota ao art. 489). A “Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento” (STF 2ª Turma, AI 162.089-8-DF AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v. u., DJU 15.3.96, p. 7209).

De fato, as matérias apontadas na defesa ofertada pelo agravante, além de serem objeto do recurso especial envolvendo o v. acórdão acerca dos alimentos, não são passíveis sequer de conhecimento no bojo do cumprimento de sentença, notadamente abordando a “querela nullitatis insanabilis”, certo que **o binômio necessidade/possibilidade já foi há muito analisado**, observando-se que eventual exoneração da pensão alimentícia devida à ex-esposa também não poderia ser julgada no incidente do cumprimento de sentença.

Destarte, por tal motivo o juízo rejeitou a justificativa, não havendo falar em carência de fundamentação. **Quanto à juntada de documentos pelas agravadas, após a justificativa, ao qual o agravante não teve a oportunidade de se manifestar, tal fato não o prejudicou, na medida em que não foram considerados para o decreto prisional**, já que abordavam a capacidade financeira do recorrente, analisada por ocasião da fixação dos alimentos.

No que tange ao mérito, não se nega que o recorrente, total ou parcialmente, vinha observando a obrigação alimentar, tanto que as próprias agravadas afirmaram em contraminuta que desde “20/02/2022, não recebem qualquer valor a título de pensão”, de sorte que os pagamentos, ainda que parciais, já ultrapassam “mais de 03 (três meses) do último pagamento parcial”, não lhe socorrendo, portanto, a tese que paga “valor expressivo”, não se podendo olvidar que podem ter sido consumidos nesse lapso temporal.

Ademais, **não há prova cabal**, como já frisado, **da alegada**

“impossibilidade financeira”, sendo o agravante empresário, assumindo a administração de um grupo empresarial (Livraria e Editora), sequer propondo o parcelamento do débito, não depositando os meses atuais devidos, não se avistando, destarte, o desacerto da r. decisão agravada, merecendo ser mantida.

Em face disso, o colegiado estadual, ao manter o decreto prisional, asseverou que o recorrente não comprovou, de forma cabal, a alegada impossibilidade absoluta de pagamento dos alimentos buscados pelas agravadas.

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a nulidade decorrente de juntada de documentos novos, sem intimação da parte contrária, configura-se apenas na hipótese em que eles forem relevantes para o julgamento da causa” (AgInt no REsp n. 1.667.371/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A técnica do julgamento ampliado em sede de agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, somente é cabível quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Precedentes.

3. A nulidade por inobservância do art. 437, § 1º, do CPC/15 (art. 398 do CPC/73) deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária, hipótese não ocorrida no caso em julgamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência dos requisitos necessários à compensação de créditos, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.958.672/SP, relator

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 398 DO CPC/73. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS NÃO INFLUÍRAM E NÃO ERAM ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIZADO EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso, a instância ordinária, soberana na análise dos elementos e das provas, concluiu que os documentos juntados não influenciaram e não serviram de fundamento ao reconhecimento da hipossuficiência da recorrida, e que não houve prejuízo concreto demonstrado pela recorrente. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ já proclamou que não há se falar em ofensa ao art. 398 do CPC/73 quando, a despeito da parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento novo juntado no processo, este não for utilizado no julgamento do lide. Precedentes.

4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 884.367/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

No presente caso, o Tribunal de origem consignou que os documentos novos juntados pelas agravadas “não foram considerados para o decreto prisional, já que abordavam a capacidade financeira do recorrente, analisada por ocasião da fixação dos alimentos” (e-STJ, fl. 359). Portanto, não se vislumbra a nulidade apontada.

Em relação aos pedidos formulados pelas agravadas, cabe destacar que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa – a ser

analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

Por fim, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) serão cabíveis quando houver o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: i) publicação da decisão recorrida a partir de 18/3/2016; ii) não conhecimento integral ou desprovimento do recurso; e iii) a fixação de verba honorária na origem.

Desse modo, torna-se desnecessária a condenação do agravante ao pagamento dos honorários recursais, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis para tanto, porquanto não houve a fixação de verba honorária na origem.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.438.543 / SP

Número Registro: 2023/0265950-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031396320198260011 0003139632019826001100042111720218260011 00042111720218260011
00042120220218260011 00047516520218260011 10035972420188260100 1992018 20220000572724
20220000686413 21098984520228260000 2109898452022826000050000 31396320198260011
3139632019826001100042111720218260011 42111720218260011 42120220218260011 47516520218260011

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M R V

ADVOGADOS : JORGE SATO - SP061199

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597

AGRAVADO : M T DE M M D R V

AGRAVADO : I M D V

AGRAVADO : J M D V

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239

RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284

FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J M R V

ADVOGADOS : JORGE SATO - SP061199

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI - SP172597

AGRAVADO : M T DE M M D R V

AGRAVADO : I M D V

AGRAVADO : J M D V

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239

RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284

FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024